



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0098731-06.2012.8.19.0002

APELANTE 1: ROSIENE MENDONÇA FURTADO DA SILVA

APELANTE 2: NOBRE SEGURADORA S.A.

APELANTE 3: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

APELADOS: OS MESMOS

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO E MOTOCICLETA. MORTE DE PASSAGEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO E DESPESAS DE FUNERAL. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE FUNERAL. INDEPENDE DE PROVAS DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DA RÉ E DA DENUNCIADA DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização proposta por Rosiene Mendonça Furtado da Silva, em conexão com demandas ajuizadas pelos demais familiares da vítima, em face de Auto Viação 1001 Ltda., em razão de acidente de trânsito que ocasionou a morte de sua filha, passageira de motocicleta atingida por ônibus da ré. Pleiteou indenização por danos morais, materiais, pensionamento e despesas de funeral. A ré requereu denunciação da lide à Nobre Seguradora S.A., arguindo culpa exclusiva ou concorrente da vítima. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, fixando indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 para cada um dos genitores e R\$ 30.000,00 para a irmã da vítima, afastando o pensionamento e demais pleitos



materiais. Recursos de apelação interpostos pela autora, pela ré e pela seguradora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:
- (i) definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado;
 - (ii) estabelecer se é cabível o pensionamento em favor da mãe da vítima;
 - (iii) determinar se devem ser ressarcidas despesas de funeral e jazigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O método bifásico de quantificação do dano moral, adotado pelo juízo *a quo*, não assegura proporcionalidade entre a gravidade do dano e a responsabilidade do agente.
4. A jurisprudência do STJ fixa parâmetro elevado para hipóteses de dano-morte.
5. A fixação de R\$ 70.000,00 para cada um dos genitores não observou a dor, o sofrimento, e a tristeza pela perda de uma filha amada, tampouco o critério equitativo, diante da conduta danosa do motorista do ônibus, motivo pelo qual deve ser a mesma majorada.
6. O pensionamento exige comprovação de dependência econômica entre a vítima e seus genitores, o que não se demonstrou, já que a mãe é profissional de saúde empregada pela administração pública, sem prova de auxílio financeiro habitual da filha.
7. Obrigação da ré de indenizar as despesas de funeral, independente de provas, pois é decorrência lógica do falecimento, não se exigindo a prova da quantia efetivamente desembolsada, sendo o valor em média nacional de R\$ 3.000,00.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso da autora parcialmente provido e recursos da ré e da denunciada desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0098731-06.2012.8.19.0002**, em que são apelantes **ROSIENE MENDONÇA FURTADO DA SILVA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.** E apelados **OS MESMOS**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado - antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos para dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento às apelações do réu e da denunciada

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização proposta por **ROSIENE MENDONÇA FURTADO DA SILVA**, em face de **AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.**, em conexão com as ações indenizatórias de nº 0099324-35.2012.8.19.0002 e 0015789-77.2013.8.19.0002, alegando, em síntese, que sua filha **RENATA RAYZA MENDLONÇA DOS SANTOS**, era carona da moto de sua prima, **Jéssika Tuany de Oliveira Vieira** e foi atingida pelo coletivo da ré, causando-lhe o óbito. Requereu a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais pela perda de ente querido (filha).

Contestação da ré 179/203, requerendo a denunciação da lide da seguradora Nobre Seguradora S.A.. No mérito, afirmou que não há prova de que o veículo da ré tenha causado o acidente com infração de qualquer regra de trânsito, eis que sinalizou a curva e a motocicleta veio com faróis desligados no sentido contrário, causando, esta, a colisão frontal, ressaltando que a condutora da motocicleta sequer tinha habilitação. Aduziu que estava a baixa velocidade, traduzindo-se o caso em fato exclusivo da vítima, ou, eventualmente, a concorrência de causas.

A denunciada (Nobre Seguradora S.A.) apresentou contestação nas fls., 299/235, pleiteando o respeito aos limites do contrato de seguro. No mérito,



afirmou que o preposto do réu não agiu de modo culposos, sendo o caso de culpa exclusiva da vítima.

Decisão da 17ª Câmara Cível reformando a decisão do juízo *a quo* no sentido de deferir a inversão do ônus da prova (fls. 504/507).

Em sentença de fls. 1526/1537, em julgamento conjunto com os processos conexos, o Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, pais da vítima, Rosiene Mendonça Furtado da Silva e Eliandro Vieira dos Santos, no valor de R\$ 70.000,00 para cada um.

Com relação à irmã da vítima, Ana Gabriela Mendonça Furtado da Silva, condenou a ré ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, também a título de danos morais. Determinou que tais verbas devem ser acrescidas de correção monetária desde a sentença, pelos índices da CGJ, e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Quanto aos demais pedidos referentes aos danos materiais, julgou-os improcedentes.

Por fim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Julgou procedente a lide secundária, exclusivamente aos processos 0098731-06.2012 (mãe) e 0099324-35.2012 (pai) em que foi denunciada, para condenar a seguradora ao ressarcimento dos danos materiais, até o limite contratado, bem como ao pagamento das despesas processuais relativas à denúncia, ficando isenta do pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de sua resistência, observando-se quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 6.024/74, uma vez que se encontra em liquidação extrajudicial.

Embargos de declaração da empresa de ônibus às fls. 1548/1553 e da seguradora às fls. 1556/1577, contrarrazoados nas fls. 1594/1599 e 1605/1609, rejeitados em decisão de fls. 1703.



Inconformada, a autora (mãe da vítima) interpôs recurso de apelação nas fls.1612/1639, requerendo o provimento do apelo, de modo a reformar a sentença, para majorar o valor fixado a título de danos morais, bem como para que seja arbitrado pensionamento no montante de 2/3 do salário mínimo até a data do falecimento da apelante, incluindo 13º salário. Pretende, ainda, a condenação ao pagamento das verbas de jazigo e luto.

Contrarrazões às fls. 1677/1687 e 1690/1700.

Apelação da seguradora às fls. 1709/1731, pretendendo suspensão imediata dos efeitos da sentença guerreada, intimando-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Admitindo-se, ainda, a remota hipótese do não acolhimento dos fundamentos acima destacados, pugna-se, em face do princípio da eventualidade, analise as questões de mérito suscitadas para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados pela parte apelada, bem como invertendo o ônus da sucumbência, reformando integralmente a sentença.

Apelação da empresa de ônibus às fls. 1753/1770, requerendo a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos ou, na pior das hipóteses, o que se tolera em atenção ao princípio processual da eventualidade, que seja julgada considerada a culpa concorrente da vítima. Pretende, ainda, a redução da indenização a título de dano moral para o patamar máximo de R\$ 30.000,00, devendo ser aplicada a Sumula 246 do STJ, sendo determinado o abatimento da indenização recebida a título de DPVAT

Contrarrazões da demandante às fls. 1793/1802 e 1804/1814.

É o relatório.

VOTO

As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, a questão se limita ao inconformismo da parte autora, no que tange ao capítulo da decisão que definiu o *quantum debeatur* da indenização



dos danos morais por ela sofrido, bem como ao pensionamento no montante de 2/3 do salário mínimo até a data do falecimento da apelante, incluindo 13º salário. Pretende, ainda, a condenação ao pagamento das verbas de jazigo e luto. Quanto as demandadas, as mesmas pleiteiam a improcedência dos pedidos.

Portanto, as questões em torno da existência do dever de indenizar e o cumprimento dos pressupostos da responsabilidade civil já estão superadas e, neste recurso, são incontroversas.

O conjunto probatório nos autos, narra que a falecida estava de carona na motocicleta, conduzida por sua prima, que trafegava no sentido Centro de Arraial do Cabo – Cabo Frio, quando foi violentamente atropelada pelo auto coletivo que havia iniciado a conversão à esquerda para acessar a rua que dá acesso à rodoviária, vindo colidir de frente com a moto, ocasionando a sua morte.

Ocorre que, as provas dos autos deixaram claro que, para o coletivo efetuar tal manobra, tem de cruzar a via principal, fazendo desvio direcional à esquerda, obrigando-o a invadir a contramão de direção, motivo pelo qual tem o dever legal de observar a preferência dos outro veículos que venham em direção contrária, o que não foi por ele cumprido, pois ao iniciar a manobra de conversão de forma desatenta, não viu a presença da moto, causando o atropelamento em local de perigo, que apresenta intenso fluxo de transeuntes, automóveis e ciclistas na cidade.

Como se não bastasse, o acidente ocorreu à noite em local com sinalização deficiente e com o tempo chuvoso.

No tocante a quantificação, o dano moral é determinado caso a caso, com base em fatores, como a gravidade da situação, a expectativa de vida da vítima, no caso de 21 anos, a repercussão social e familiar do falecimento.

O juízo de primeiro grau não utilizou-se devidamente do método bifásico de quantificação do dano.

O valor de indenização de danos morais foi arbitrado em R\$ 70.000,00 para cada um dos genitores (pai e mãe), o que ao meu ver é insignificante, sendo



razoável a fixação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um, a fim de atender completamente a harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade conforme entendimento do STJ.

Quanto à obrigação de indenizar as despesas com funeral, independe de provas, pois é decorrência lógica do falecimento, não se exigindo a prova da quantia efetivamente desembolsada, sendo o valor em média nacional de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Questiona ainda a mãe da falecida, a necessidade de condenação das empresas ao pagamento de pensionamento, sob fundamento de que a filha contava com 21 anos, trabalhava como balconista percebendo R\$ 604,00, ajudando nas despesas da casa. Contudo das provas constantes, não vislumbro tal situação, ou seja, de que a mãe da vítima dependia economicamente da filha, inclusive, pois a Sra. Rosiene é técnica em enfermagem e trabalha junto a Prefeitura Municipal de Cabo Frio, inexistindo o dever de pensionamento.

No que diz respeito ao recurso da ré, não merece o mesmo prosperar, pois os depoimentos colhidos em sede policial e por carta precatória, foram prestados por preposto da ré e, portanto, não servem como prova cabal da culpa da vítima, sendo a responsabilidade objetiva.

Ante o exposto, conhece-se dos recursos, para dar parcial provimento ao apelo da demandante, majorando os danos morais de R\$ 70.000,00, para R\$ 200.000,00, bem assim fixar a indenização das despesas despendidas com o funeral de R\$ 3.000,00, com a incidência de juros da mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual incidirá a taxa legal calculada em conformidade com o art. 406, §§1º, 2º e 3º do Código Civil e atualização monetária conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), majorando, ainda, os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação.

Nego provimento aos recursos da ré e da denunciada, mantendo-se no mais a sentença recorrida.



Rio de janeiro, 26 de agosto de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA